



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Carlos Chale Satumane, para seus filhos Ismael Satumane para passar a usar o nome completo de Ismael Carlos Satumane, Gerson Satumane para Gerson Carlos Satumane e Joel Carlos Chale Satumane para Joel Carlos Satumane.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, Setembro de dois mil e sete. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Jossiane Xadrecia Xlhongo, para passar a usar o nome completo de Jossias Xadrecia Xlhongo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 5 de Outubro de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

GOVERNO DA PROVÍNCIA DO MAPUTO

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Distrital de Desportos de Magude, requereu ao governador o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Distrital de Desportos de Magude.

Matola, 5 de Dezembro de 2005. — A Governadora Provincial, *Telmina Manuel Paixão Pereira*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Beijo da Mulata, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Outubro de dois mil e um, lavrada a folhas oitenta e duas a oitenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e nove da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Margaretha Johanna Susanna e Andre Chris de Wet, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos, constantes no documento complementar em anexo.

Documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado que fica a fazer parte integrante de escritura de folhas oitenta e duas a folhas oitenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento e dezanove da Conservatória dos Registos de Inhambane

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Beijo da Mulata, Limitada, constitui-se sob forma de

sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na localidade de Cumbana Agrícola, distrito de Morrumbene, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) As actividades turísticas, tais como, exploração de complexos turísticos e similares, englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, Scuba Diving, restaurante e bar;
- b) Comércio e indústria;
- c) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Margaretha Johanna Susanna, divorciada, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 411868541, emitido na África do Sul, no dia dezanove de Agosto de mil novecentos noventa e oito, com uma quota de cinquenta por cento, correspondente a dez mil meticais do capital social;
- b) Andre Chris De Wet, divorciado, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 41296290, emitido no dia vinte e dois de Julho de mil novecentos e noventa e oito, com uma quota de cinquenta por cento, correspondente a dez mil meticais do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostra necessária.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pela sócia Margaretha Johanna Susanna, a qual poderá, no entanto, gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pela sócia Margaretha Johanna Susanna, na ausência de um o outro poderá responder, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dois de Outubro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Boa Vista, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Setembro de dois mil e sete, lavrada de folhas setenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e dez traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Cornelius Elias Ernest Rudman, Dorothy Cecília Rudman e France Vasco Nhabanga constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) Boa Vista, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Nhabanga, posto administrativo de Zongoene, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, os sócios poderão transferir a sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício do turismo, imobiliária baseada na auto construção, compra, venda e aluguer de imóveis acabadas em material convencional ou local.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais, que deu entrada na caixa social, resultante da soma de duas quotas de valores nominais desiguais, e equivalentes as seguintes percentagens:

- a) Cornelius Elias Ernest Rudman, cinquenta por cento sobre o capital social;
- b) Dorothy Cecília Rudman, quarenta e dois por cento sobre o capital social;
- c) France Vasco Nhabanga, oito por cento sobre o capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração, gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele, passiva e activamente, com dispensa de caução, serão exercidas pela sócia Cornelius Elias Ernest Rudman, desde já nomeado sócia gerente.

Dois) Os sócios ou gerente poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, serão bastante as assinaturas dos gerentes, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer sócio ou pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, a data, o local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanco e contas

Anualmente será dado balanço, contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até à deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder à liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omitido neste contrato, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e quatro de Setembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

Moagens da Machava, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Setembro de dois mil e sete, exarada de folhas cento e trinta e seis a folhas cento e quarenta e duas do livro de notas para escritura número oitenta traço C da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da conservadora Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre os sócios Vitor Manuel Monteiro Filipe, José Dias Marques e António Albano Silva, denominada Moagens da Machava, Limitada, a qual se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Moagens da Machava, Limitada, e tem a sua sede na Avenida das Indústrias, Talhão número três duzentos e dezassete, Machava, podendo abrir sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no exterior, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto principal a produção e comercialização de farinhas e seus subprodutos, podendo desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que relacionadas com a indústria de moagem e para as quais obtenha o respectivo licenciamento.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, e corresponde à soma de três quotas subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma no valor nominal de trinta e quatro mil metcais, representativa de

trinta e quatro por cento do capital social, subscrita pelo sócio Vitor Manuel Monteiro Filipe;

b) Uma com o valor nominal de trinta e três mil metcais, representativa de trinta e três por cento do capital social, subscrita pelo sócio José Dias Marques;

c) Outra com o valor nominal de trinta e três mil metcais, representativa de trinta e três por cento do capital social, subscrita pelo sócio António Albano Silva.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou, por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

Três) Não serão exigíveis prestações complementares de capital mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios ou à estranhos carece de prévia autorização da sociedade, a quem é conferido o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota, deve informar a sociedade com uma antecedência de pelo menos sessenta dias, por carta protocolada, dando a conhecer as condições contratuais de alienação.

ARTIGO QUINTO

(Gerência e representação)

Um) A gerência da sociedade será exercida por todos os sócios, a quem compete exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Dois) À sociedade fica obrigada pela assinatura de dois sócios gerentes, os quais assinam sempre conjuntamente.

Três) Os sócios deverão obrigatoriamente reunir em cada trimestre do ano social, para analisar e avaliar a real situação comercial e financeira da sociedade.

Quatro) Os sócios poderão designar um gerente estranho à sociedade desde que todos estejam de comum acordo e o manifestem por escrito, ficando assim dispensada a prestação de caução para o exercício do cargo.

Cinco) Em caso algum, poderão os sócios gerentes ou mandatários comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, designadamente em letras e livranças de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada por um sócio gerente, por meio de carta protocolada dirigida aos sócios, expedida com a antecedência de quinze dias.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária duas vezes por ano, sendo uma para deliberar sobre o balanço e contas do exercício e a outra a realizar-se até seis meses depois, para apreciação do desempenho da sociedade, podendo deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes na convocatória.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á:

- a) Cinco por cento para a reserva legal, enquanto não estiver realizada ou sempre que for necessário reintegrá-la;
- b) As importâncias que, por deliberação da assembleia geral se destinem a constituir quaisquer outras reservas;
- c) O remanescente para distribuir pelos sócios.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) O modo de proceder à liquidação e partilha do património da sociedade será definido pela assembleia geral especialmente convocada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Matola, vinte e oito de Setembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

S. Imprensa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Outubro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100027712, uma entidade legal denominada S. Imprensa, Limitada. Entre SOICO- Sociedade Independente de Comunicações, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade, titular do NUIT n.º 400084564, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número mil trezentos e cinco, a folhas quinze do livro C traço trinta e dois neste acto representada por Daniel

Boaventura Enoque Tomicene David, casado, natural de Moamba e residente na Matola, titular do Bilhete de Identidade n.º 110113762C, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, aos doze de Agosto de dois mil e cinco, na qualidade de presidente do Conselho de Administração, com poderes bastantes para o efeito, e DHD- Consultoria e Participações, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade, titular do NUIT n.º 40014902, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número dezoito mil cento sessenta e sete, a folhas setenta e cinco do Livro C traço quarenta e cinco neste acto representada por Daniel Boaventura Enoque Tomicene David, casado, natural de Moamba e residente na Matola, titular do Bilhete de Identidade n.º 110113762C, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, aos doze de Agosto de dois mil e cinco, na qualidade de sócio gerente, com poderes bastantes para o efeito.

É celebrado, nos termos da lei e no espírito de boa-fé, o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, por tempo indeterminado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação S. Imprensa, Limitada

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede provisória na Rua Timor-Leste, número cento e oito, em Maputo, podendo, por deliberação dos sócios, deslocar a sua sede, abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Edição, publicação e distribuição de livros, revistas e jornais;
- b) Encadernação e arranjos gráficos;
- c) Prestação de todo tipo de impressão gráfica.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas ao seu objecto principal desde que obtenha as necessárias autorizações legais e haja deliberação favorável dos sócios a respeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticais correspondente à soma de duas quotas

desiguais, sendo uma no valor de dezasseis mil meticais, representativa de oitenta por cento do capital social, pertencente à sócia SOICO- Sociedade Independente de Comunicações, Limitada, e outra no valor de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente à sócia DHD- Consultoria e Participações, Limitada.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou por capitalização da parte ou totalidade dos lucros ou reservas, por reavaliação do imobilizado, ou ainda por transformação de créditos que o sócio tenha para com a sociedade, em capital social, ou vice-versa, devendo-se observar para tal efeito, as formalidades exigidas por lei.

Três) A deliberação sobre o aumento deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas no contrato de suprimento, após prévia deliberação em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios, sendo vedada a pessoas estranhas à sociedade, carecendo, neste último caso, de consentimento expresso dos restantes sócios.

Dois) A sociedade reserva-se, em primeiro lugar, e os sócios não cedentes, em segundo, o direito de preferência na proporção das suas quotas.

Três) A sociedade exercerá o direito de preferência se por efeito da aquisição a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Quatro) Nenhuma transmissão entre vivos será eficaz, mesmo entre as partes, se a sociedade e os sócios, não tiverem sido notificados por meio idóneo, susceptível de garantir a recepção da notificação, para o exercício de direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A quota será amortizada nos casos de exclusão ou exoneração de sócio, tendo por efeito a sua, sem prejuízo, porém dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Dois) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota, pode em vez disso adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

Três) A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, nos casos de exclusão de sócio ou por vontade de um sócio, no caso de exoneração deste.

Quatro) Ocorrido o facto permissivo da exclusão de um sócio, os outros podem, no prazo de noventa dias contados do conhecimento daquele facto pela administração, deliberar e amortizar as quotas de que aquele seja titular.

Cinco) A deliberação de amortização torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio excluído.

ARTIGO OITAVO
(Exclusão de sócio)

O sócio pode ser excluído da sociedade:

- a) Quando deliberada e intencionalmente, viole as normas constantes no presente estatuto;
- b) Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade;
- c) Em caso de declaração de falência ou de insolvência, sendo pessoa colectiva ou singular, respectivamente;
- d) Quando o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade cause ou venha a causar prejuízos significativos à empresa.

ARTIGO NONO
(Exoneração de sócio)

Um) O sócio pode exonerar-se da sociedade:

- a) Quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos sócios;
- b) Quando os sócios deliberem contra o seu voto, um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros ou ainda a transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO DÉCIMO
(Destino das quotas por morte, interdição ou inabilitação do sócio)

Por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, mas continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

CAPÍTULO II
Dos órgãos sociais

SECÇÃO I
Da administração
ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração indicado pela

assembleia geral, composto por um número ímpar de administradores, sendo três no mínimo, sejam sócios ou não, eleitos em assembleia geral, dentre os quais um será o presidente.

Dois) O mandato dos membros do conselho de administração será definido em assembleia geral, que os nomeará

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Competência do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral, nomeadamente e não somente:

- a) Nomear, exonerar os directores, assessores ou coordenadores;
- b) Efectuar compras e vendas em nome da sociedade;
- c) Contrair empréstimos bancários em nome da sociedade;
- d) Adquirir e de certa forma alienar bens da sociedade, desde que com consentimento dos sócios, dado em assembleia geral;

Dois) O administradores pode delegar poderes, bem como constituir mandatários nos termos e para efeitos estabelecidos na lei.

Três) Aos administradores não é permitido, em caso algum, obrigar a sociedade em actos, contratos ou documentos estranhos à actividade social, nomeadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
Periodicidade das reuniões do conselho de administração

O conselho de administração reunir-se-á regularmente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que os interesses da sociedade o exijam.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta do director executivo e do director financeiro;
- c) Pela assinatura conjunta de um procurador do presidente do conselho administrativo e de um administrador.

Dois) Qualquer sócio pode constituir mandatários com poderes especiais para a prática de determinados actos.

Três) Em caso algum, os sócios deverão obrigar a sociedade em actos, contratos ou documentos estranhos à actividade social, nomeadamente em letras de favor, fianças e abonações, sob pena de responder civilmente pelos danos que causados a sociedade.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação das assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais ordinárias e extraordinárias serão convocadas por iniciativa dos sócios ou sob proposta do conselho de administração, por meio de carta registada com aviso de recepção ou por qualquer outro meio idóneo (nomeadamente informático), com quinze ou sete dias de antecedência, respectivamente e, excepcionalmente no mínimo de três dias quando razões de carácter urgente o justifiquem.

Dois) A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos três meses imediatos ao termo da cada exercício económico para efeitos do que dispõe o artigo centésimo trigésimo segundo do Código Comercial, nomeadamente:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração, referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados.

Três) A assembleia geral extraordinária reunirá sempre que os interesses dos sócios o exija.

Quatro) Encontrando-se os sócios reunidos ou havendo concordância de todos sobre a necessidade da reunião, da data, da hora, local e da agenda, podem os sócios validamente deliberar sobre qualquer assunto, compreendido na ordem do dia, tendo ou não havido convocatória, desde que se encontrem reunidos os sócios detentores de todo o capital.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Competências)

Para além de outras matérias que os sócios possam especialmente atribuir, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleição e destituição dos membros do conselho de administração;
- b) Apreciação do balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório da administração referentes ao exercício;
- c) Aplicação de resultados do exercício;
- d) Alteração dos estatutos;
- e) Aumento e redução do capital social;
- f) Cisão, fusão e transformação da sociedade;
- g) Dissolução da sociedade;
- h) Exclusão de sócio e amortização das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Aplicação dos resultados e da reserva líquida)

Um) Dos lucros líquidos apurados pelo balanço será deduzida a percentagem legalmente exigida para constituição do fundo de reserva legal.

Dois) O remanescente constituirá o dividendo que será repartido entre os sócios ou aplicado para outros fins que a assembleia geral tenha deliberado.

Três) A reserva legal será utilizada para incorporação no capital e para cobrir parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possam ser cobertos pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Encerramento de contas)

As contas de exercício serão encerradas no prazo legalmente previsto para o efeito, da qual se elaborará o respectivo balanço.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Liquidação e dissolução)

A dissolução e liquidação da sociedade serão feitas nos termos da Lei em harmonia com as deliberações da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições finais)

Todos os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e por demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Outubro de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Ambiquial – Consultoria de Ambiente e Qualidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Outubro de dois mil e sete, exarada a folhas oitenta e quatro a oitenta e seis do livro de notas para escritura diversas número duzentos e trinta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária do referido cartório foi constituída uma sociedade que se regerá com a seguinte redacção.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Ambiquial – Consultoria de Ambiente e Qualidade, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de direito moçambicano, regida pelos presentes estatutos bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Agostinho Neto, número quarenta e seis.

Dois) Mediante deliberação da administração a sociedade poderá transferir a sua sede assim como criar, transferir ou encerrar, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de consultoria na área do ambiente e da qualidade e certificações ambientais e de qualidade, incluindo ainda todas as actividades conexas e afins.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do seu objecto social.

Três) Mediante deliberação da administração a sociedade poderá associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e nove mil e quatrocentos meticais, representativa de noventa e oito por cento do capital social, pertencente à sócia Alexandra Maria Coelho Farinha Bispo;
- b) Uma quota com o valor nominal de seiscentos meticais, representativa de dois por cento do capital social, pertencente ao sócio José Carlos dos Anjos Pinheiro.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a ser exercido nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios não depende do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, concedido por deliberação da assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos do presente artigo, bem como do artigo décimo primeiro, dos presentes estatutos.

Três) Para efeitos dos disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas em relação à cessão de quota em causa, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão, bem como renuncia ao exercício do direito de preferência, caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão, total ou parcial, de quotas, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Seis) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto à cessão, total ou parcial de quotas, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá menção relativa ao exercício do direito de preferência por parte da sociedade ou, alternativamente, proposta de amortização da quota.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto, a recusa no consentimento da sociedade, quanto à cessão da quota.

Oito) A cessão, total ou parcial de quota, para a qual o consentimento tenha sido solicitado, torna-se livre:

- a) Se a comunicação da sociedade omitir o exercício do direito de preferência ou a proposta de amortização;
- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos noventa dias seguintes à sua aceitação, por parte do sócio cedente;
- c) Se a proposta da sociedade não abranger todas as quotas para cuja a cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;
- d) Se a proposta da sociedade não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ao valor resultante do negócio encarado pelo sócio cedente, salvo se a cessão for gratuita ou se a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos pelo artigo milésimo vigésimo primeiro, do Código Civil, com referência ao momento da deliberação sobre o consentimento; e
- e) Se a proposta incluir diferimento do pagamento, e não for prestada garantia adequada.

Nove) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios, depende sempre de autorização da sociedade, a ser concedida por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, relativamente ao consentimento da sociedade e exercício do seu direito de preferência, quanto à cessão de quotas.

Dez) Qualquer cessão, total ou parcial de quotas, que viole o disposto no presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito jurídico.

ARTIGO DÉCIMO

(Direito de preferência dos sócios)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a cessão, total ou parcial, de quota, nos termos

previstos pelo artigo décimo dos presentes estatutos, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;
- c) Quando a quota for, arretada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização de sua quota, das entradas em aumento do capital social ou de suprimentos acordados com a sociedade; e
- g) Quando o titular violar o disposto no número nove, do artigo décimo dos presentes estatutos.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução do capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, competindo à assembleia geral fixar o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização de quotas será efectuada pelo valor da quota amortizada, que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade e será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve

ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios poderão indicar qualquer pessoa, por carta dirigida à administração da sociedade, para os representar em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos setenta por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo das outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas e obrigações próprias;
- d) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas, bem como o exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- e) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;

- f) Remuneração dos administradores da sociedade;
- g) A designação e destituição dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;
- h) O relatório e o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a **SET** deliberada a sua constituição;
- i) A aprovação do relatório da administração e das contas de ganhos e perdas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- j) Ratificar os auditores externos que venham a ser seleccionados e propostos pela administração da sociedade;
- k) A afectação dos resultados e a distribuição de dividendos;
- l) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou administradores da sociedade;
- m) A alteração dos estatutos da sociedade;
- n) O aumento do capital social;
- o) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- p) A aprovação das contas finais dos liquidatários;
- q) A subscrição ou aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial, bem como proceder à sua alienação e oneração; e
- r) As deliberações que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que estabeleça uma maioria qualificada superior.

Três) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas por todos os presentes.

Quatro) As deliberações da assembleia geral poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo a assinatura dos sócios ser reconhecida notarialmente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é composta por um ou mais administradores,

conforme o que for deliberado em assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre sócios ou pessoas estranhas à sociedade, bem como de entre singulares ou pessoas colectivas.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Sempre que a administração da sociedade seja composta por um conselho de administração, o qual integre mais do que dois administradores, a assembleia geral que proceda à nomeação dos mesmos deverá, de entre eles, escolher aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Quatro) Na eventualidade da administração da sociedade ser constituída por um único administrador, não carecerão de deliberação da administração os actos que, pelos presentes estatutos, a ela se encontrem sujeitos.

Cinco) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser nomeada para administrador da sociedade, a mesma deverá, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data em que tenha sido nomeada, comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração, a identidade da pessoa singular que exercerá o respectivo cargo em sua representação.

Seis) A pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador poderá a qualquer momento ser por esta última substituída, por simples carta dirigida à administração da sociedade.

Sete) Pelos actos e omissões da pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador, será esta última solidariamente responsável.

Oito) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Nove) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) A gestão e representação da sociedade são da competência da sua administração, à qual compete representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) São da competência da administração todos os actos que, por lei ou pelos presentes estatutos, não sejam atribuídos à assembleia geral, com excepção das competências

defiscalização, designadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os

actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;

- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;
- i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;
- j) Adquirir quotas próprias, a título gratuito;
- k) Adquirir, alienar, dar ou tomar em locação e onerar bens móveis de valor inferior ou igual a cem mil dólares norte americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda;
- l) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento;
- m) Exercer os cargos sociais em quaisquer outras sociedades ou espécies de pessoas colectivas;
- n) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros; e
- o) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Três) Sempre que a administração seja composta por um conselho de administração, este poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores, que assumirão as funções de administradores delegados.

Quatro) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes ao ou aos administradores delegados deverá estabelecer os limites da delegação de poderes.

Cinco) A administração, assim como o ou os administradores delegados poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir procuradores e mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja composta por um conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, metade dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas pela maioria dos votos expressos, cabendo ao presidente do conselho de administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, serem assinadas por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de um dos seus administradores, sempre que a administração seja composta por um ou dois membros;
- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração ou de dois dos seus demais administradores, sempre que a administração seja composta por um conselho de administração;
- c) Pela assinatura do administrador delegado ou de dois mandatários, nos termos e limites dos respectivos mandatos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Fiscalização)

Um) Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único ou a uma sociedade auditora de contras.

Dois) Sempre que o capital social se encontre distribuído por dez ou mais sócios, será necessário confiar a fiscalização da sociedade a uma das entidades mencionadas no número um do presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Composição do conselho fiscal)

Um) O Conselho Fiscal, quando instituído, será composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos em assembleia geral, os quais exercerão funções até à reunião de assembleia geral imediatamente seguinte, sem prejuízo da sua reeleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à nomeação dos membros do conselho fiscal, designará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal e o membro suplente deverão ser escolhidos de entre auditores de contas.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados, a conta de ganhos e perdas e todos os demais documentos referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Das dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos

liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integrem a administração.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Administração)

Até que sejam nomeados os membros dos órgãos sociais, por deliberação dos sócios, a administração da sociedade será confiada à sócia Alexandra Maria Coelho Farinha Bispo.

Esta conforme.

Maputo três de Outubro de dois mil sete.
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Electro Fase, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Agosto de dois mil e sete, lavrada as folhas cinquenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e treze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Mohamad Hassam Nurmamade e Fátima Bibi Mohamad, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Constituem-se uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Electro Fase, Limitada, que se rege ao abrigo dos estatutos e a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número sessenta e quatro, rés-de-chão, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar sucursais ou outras formas de representação social a nível nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração da sociedade

Esta sociedade é constituída por tempo indeterminado, considerando-se a partir da data da constituição da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto da sociedade

Um) A sociedade tem como objecto a comercialização de material eléctrico,

ferragens, ferramentas, material de frio, agrícola, instrumentação, teleco-municação, informática e importação e exportação.

Dois) Nos mesmos domínios a sociedade poderá associar-se com outras ou mais sociedades.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e em dinheiro, é de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas nos moldes seguintes:

- a) Uma quota de dois milhões e duzentos e cinquenta mil meticais, equivalente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohamad Hassam Nurmamade;
- b) Outra quota de duzentos e cinquenta mil meticais, equivalente a dez por cento, pertencente à sócia Fátima Bibi Mohamad.

Dois) O capital social poderá ser aumentada por deliberações da assembleia geral da sociedade que determinará os montantes e condições.

ARTIGO SEXTO

Cessação de quotas

Um) Entre os sócios, a cessação de quotas parcial ou total é de livre vontade, e é manifesta na assembleia geral da sociedade.

Dois) A cessação de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante a deliberação dos sócios.

Três) Os sócios têm o direito de preferência na cessação de quotas a terceiros na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Balanço e contas

Um) Anualmente será elaborado um balanço de contas a trinta e um de Dezembro.

Dois) Dos Lucros de cada exercício deduzir-se-á uma percentagem fixada para a constituição do fundo de reserva legal. E, uma vez deduzida a reserva legal, o remanescente, lucro será aplicada nos termos aprovados pela assembleia geral da sociedade, ao abrigo dos estatutos e demais legislação vigente.

ARTIGO OITAVO

Gerência

A gerência da sociedade é atribuída ao sócio que for eleito pela assembleia geral da sociedade, nos termos do presente estatuto, é eleito gestor e presidente da assembleia desta sociedade o senhor Mohamad Hassam Nurmamade.

ARTIGO NONO

Dissolução da sociedade e disposições gerais

Um) A sociedade poderá dissolver-se nos casos fixados por lei. Se for acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em caso de morte, a sociedade continuará com herdeiros, sucessores ou representantes do falecido, os quais nomeará entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Três) Os casos omissos nesta sociedade serão regulados pela legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Sociedade Mozambique Holidays Tours, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Outubro de dois mil e sete, lavrada a folhas setenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e catorze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto, e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Mozambique Holidays Tours, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) Tem a sua sede na Avenida Emília Daússe número dois mil e duzentos e três, cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação de assembleia geral a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do território nacional podendo ainda criar sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo o agenciamento de viagens e o desenvolvimento do turismo, incluindo serviços de acomodação e transporte aos turistas e a diversas entidades singulares ou colectivas, bem como outros serviços complementares.

ARTIGO QUARTO

Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade pode associar-se com outras pessoas jurídicas para formar sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participações bem como adquirir participações em sociedades com objecto diferente do acima referido.

ARTIGO QUINTO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos e prestações suplementares

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de oitocentos dólares americanos, equivalentes a vinte mil e duzentos e sete meticais divididos em seis quotas desiguais assim distribuídos:

- a) Uma quota no valor de trezentos e vinte dólares americanos, equivalentes a oito mil e oitenta e dois meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital social, subscrito pelo sócio Justino Lourenço Licuco;
- b) Uma quota no valor de cento e sessenta dólares americanos, equivalentes a quatro mil e quarenta e um meticais, correspondentes a vinte por cento pertencentes à sócia Sandra João de Deus Naife;
- c) Uma quota no valor de oitenta dólares americanos, equivalentes a dois mil e vinte meticais, correspondentes a dez por cento pertencentes à sócia Tânia Solange Licuco;
- d) Uma quota no valor de oitenta dólares americanos, equivalentes a dois mil e vinte meticais, correspondentes a dez por cento, pertencentes ao sócio Justino Lourenço Licuco Júnior;
- e) Uma quota no valor de oitenta dólares americanos, equivalentes a dois mil e vinte meticais, correspondentes a dez por cento pertencentes ao sócio Davy Justino Licuco;
- f) Uma quota no valor de oitenta dólares americanos, equivalentes a dois mil e vinte meticais, correspondentes a dez por cento pertencentes à sócia Arsénia Solange Licuco.

Dois) O capital social poderá ser elevado por entrada em dinheiro até ao montante de dez mil dólares americanos, equivalente a duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos e noventa e um meticais, mediante simples deliberação da assembleia geral que fixará a forma e as condições de realização.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis suprimentos.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares de capital até ao montante de dez mil dólares americanos. Estes sócios responderão subsidiariamente em relação à sociedade perante os credores sociais até ao montante de cinco mil dólares americanos, responsabilidade esta que só poderá ser exigível na fase de liquidação.

CAPÍTULO III

Da cessão e amortização de quotas

ARTIGO NONO

A cessão de quotas depende sempre do consentimento da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A amortização de quotas é permitida nos seguintes casos:

- a) Cessão de quotas sem o consentimento da sociedade;
- b) A realização do aumento do capital social;
- c) Não realização de prestações suplementares.

Dois) Em caso de falecimento dos sócios Sandra João de Deus Naife ou Justino Lourenço Licuco a quota será amortizada pelo seu valor normal, a liquidar no prazo de dois meses após a fixação definitiva da contrapartida.

CAPÍTULO IV

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, compete ao sócio Justino Lourenço Licuco, que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- a) Por assinaturas independentes dos sócios maioritário e o segundo maioritário;
- b) Por um terceiro mandatado por estes,

Três) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um dos sócios.

Quatro) A remuneração do administrador será estabelecida em assembleia geral, cabendo ao administrador a título de remuneração trinta por cento dos lucros e os restantes recebem cinco por cento distribuíveis de cada exercício.

CAPÍTULO V

Da convocação da assembleia geral, da alteração do contrato de sociedade e casos omissos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As assembleias gerais são convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com antecedência mínima de vinte dias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Para a alteração do contrato de sociedade é necessário o voto favorável do sócio Justino Lourenço Licuco, enquanto se mantiver na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Nos casos omissos, são lhe aplicáveis as disposições do Código Comercial.

Está conforme.

Maputo, três de Outubro de dois mil e sete.
— O Notário, *Isidro Batalha*.

Lar Cheio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta e um de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas uma a folhas seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sete, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, entre José Mário de Almeida Pais e Rui Alberto Ferreira da Silva, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Lar Cheio, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, no Polana Shopping Center, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Lar Cheio Importação e Exportação, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, no Polana Shopping Center.

Dois) Sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início de actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo actividade comercial, importação e exportação de todos artigos abrangidos pela Classe V e outras relacionadas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Mário de Almeida Pais;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Alberto Ferreira da Silva.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A Assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Um) A administração e a gerência da sociedade é exercida simultaneamente pelos sócios José Mário de Almeida Pais e Rui Alberto Ferreira da Silva os quais poderão, no entanto, contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete a gerência e a administração a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade obriga-se pela assinatura dos dois sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O exercício social coincide com o ano civil.

O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Moçambique Alimentar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Setembro de dois mil e sete, lavrada a folhas vinte e sete e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número setecentos catorze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, entre o sócio Manuel Fernando Oliveira Guedes e Pedro Manuel Seabra Rosa Vieira, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com o seguinte teor:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Moçambique Alimentar, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede em Maputo, na Avenida das Indústrias, número quinhentos vinte e oito, rés-do-chão.

Único) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social em território nacional, bem como estabelecer escritórios e estabelecimentos indispensáveis onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: indústria, comércio, importação e exportação de produtos alimentares, para alimentação humana e animal.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades de natureza comercial e industrial sempre que os sócios acordem, desde que não proibidas por lei, e uma vez obtidas as autorizações necessárias.

Três) A sociedade poderá constituir com outrem quaisquer outras sociedades ou participar em sociedades já constituídas ou a constituir.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte e um mil meticais, integralmente realizado em dinheiro e se encontra repartido pelos sócios em duas quotas desiguais, da seguinte forma:

- a) Manuel Fernando Oliveira Guedes, detém sete mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;

- a) Pedro Manuel Seabra Rosa Vieira, detém catorze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Não são exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral de sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas total ou parcial apenas se realiza perante a sociedade ou qualquer dos sócios, ficando dependente de prévio consentimento por escrito da sociedade, quando os cessionários forem estranhos à sociedade, que preferirá ou não num período de sessenta dias a contar da data da notificação para o efeito, a enviar pelo cedente à sociedade.

Dois) A não ser por consenso de todos os membros da sociedade, não será permitido a nenhum dos sócios, vender, arrendar, ou alugar, activos imobilizados, patentes e marcas registadas ou em processo de registo.

Três) No caso de, nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, o sócio que deseje vender a sua quota poderá fazê-lo após um período de cinco anos.

Quatro) A penha ou arrematamento da quota de um dos sócios, a sociedade terá prioridade na aquisição da quota em questão pelo valor nominal da mesma na altura.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da gerência e Representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e a gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de direcção composto pelos dois sócios que ficam desde já designados gerentes os únicos dois actuais sócios, bastando a assinatura de dois destes para que a sociedade seja obrigada.

Dois) A assembleia de sócios será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue em mão com certificado de recepção, dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido para vinte dias para assembleias extraordinárias.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

A sociedade não se dissolve por extinção ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e sete.
— O Notário, *Isidro Ramos Moisés Batalha*.

Sarah Supermercado, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Outubro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL número 100028522 uma entidade legal denominada Sarah Supermercado, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Sarah Supermercado, Limitada, e constitui-se sob a forma de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento nesta cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil quinhentos e cinquenta, primeiro andar, na cidade de Maputo, podendo, por simples deliberação da assembleia geral, transferir a sede para outro local, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto deste território.

Dois) A Sarah Supermercado, Limitada, é constituída por tempo indeterminado e tem o seu início a contar da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal: Comercialização de produtos e bens de mercearias, cosméticos e outros afins.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais e outra desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente a duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Mohamed Hassan Basma, no valor de dez mil meticais;
- b) Uma quota, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Zalim Ahmed, no valor de dez mil meticais.

Dois) O capital social encontra-se totalmente realizado.

Três) O capital social pode ser aumentado mediante a deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Quatro) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução

O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão, total e parcial de quotas à sociedade e a terceiros dependem da deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se ao direito de preferência nesta cessão, e quando não quiser dele, esse direito é atribuído aos sócios.

Quatro) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quotas feitas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele, passiva e activamente, com dispensa de caução, serão exercidas pelo sócio da sociedade Zalim Ahmed que desde é nomeado sócio gerente.

Dois) Os sócios ou gerente poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, será bastante a assinatura do sócio gerente, salvo documentos

de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer sócio ou pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro, trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente ou pela maioria de cinquenta por cento por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de quinze dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

ARTIGO NONO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei.

Três) Os lucros serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei por deliberação de dois terços de capital social.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Um) Os casos omissos serão regulados por deliberação da assembleia geral na impossibilidade do que se aplicarão as regras do direito vigente em Moçambique.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis.

Está conforme.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Frísia, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Outubro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100028077, uma entidade legal denominada Frísia, Sociedade Unipessoal, Limitada:

Nos termos dos artigos nonagésimo e tricentésimo vigésimo oitavo do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade por quota unipessoal com um sócio denominado Geert Hendrik Klok, casado com Alice dos Santos Madeira, sob regime de separação de bens, maior, de nacionalidade holandesa, portador do Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros, número zero um sete seis zero três três três, emitido em catorze de Outubro de dois mil e cinco, pela Migração de Nampula, residente em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada Frísia, Sociedade Unipessoal Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Frísia, Sociedade Unipessoal Limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Mártires de Mueda, número setecentos e sete, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de:

- a) Consultoria de organização, de gestão e de negócios;
- b) Consultoria jurídica;
- c) Gestão e administração;
- d) Agenciamento e representação comercial;
- e) A sociedade poderá desenvolver ainda actividades de importação e exportação de bens requeridos pelo seu objecto.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à uma quota do único sócio Geert Hendrik Klok correspondente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporações de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Geert Hendrik Klok.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com

os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Moza- IEC, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Outubro de dois mil e sete, matriculada na Conservatória de Registo das

Entidades Legais, sob NUEL n.º 100027801, uma entidade legal denominada Moza - IEC, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos dos artigos nonagésimo e tricentésimo vigésimo oitavo do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade por quota unipessoal com uma sócia denominada Ingrid Elly Smit, solteira, maior, de nacionalidade holandesa, portadora do Passaporte número NG dois um três seis um seis oito, emitido em quatro de Maio de dois mil e quatro, válido até quatro de Maio de dois mil e nove, representado neste acto pela sua procuradora, Neima Jossob, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número um um zero dois sete nove três um sete K, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada Moza-IEC Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Moza-IEC Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua Dr. Almeida Ribeiro, número cinquenta e oito em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de:

- a) Informação;
- b) Comunicação;
- c) Formação na área de jornalismo, comunicação e informação;
- d) Gestão, consultoria e assessoria de *marketing* e relações públicas;

e) Prestão de serviços relacionados com área de comunicação e imagem;

f) A sociedade poderá desenvolver ainda actividades de importação e exportação de bens requeridos pelo seu objecto.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à uma quota do único sócio Ingrid Elly Smit, correspondente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporações de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pela sócia Ingrid Elly Smit.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura da administradora, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com

os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito, de Outubro de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Inovação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Setembro de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e seis a vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, mudança de denominação e alteração parcial do pacto social, em que os sócios mudam a denominação da sociedade Inovação, Limitada, para Eurobrand, Limitada.

Que em consequência da mudança da denominação, por esta mesma escritura e de

comum acordo alteram o artigo primeiro dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Eurobrand, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Vladmir Lénine, número quatrocentos e vinte e três, em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer forma de representação social, no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Que em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Setembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

JRC- Construções e Obras Públicas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que na sociedade JRC- Construções e Obras Públicas, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o número onze mil quatrocentos e noventa e cinco a folhas cinco verso, do livro C traço vinte e oito, procedeu-se a divisão e cessão de quota, no valor de um milhão trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, em que o sócio José Repolho da Conceição, possuía no capital social da dita sociedade e que dividiu em três partes desiguais, sendo uma de seiscentos mil meticais correspondente a quarenta por cento que reserva para si, e outras duas no valor de trezentos e setenta e cinco mil meticais correspondentes a vinte e cinco por cento que cede a cada uma aos sócios José Manuel Rodrigues Repolho da Conceição e Marisa Rodrigues Repolho da Conceição respectivamente. Em consequência altera o artigo quarto que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de seiscentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Repolho da Conceição;

b) Duas quotas no valor nominal de trezentos e setenta e cinco mil meticais correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social, cada uma, pertencentes, aos sócios José Manuel Rodrigues Repolho da Conceição e Marisa Rodrigues Repolho da Conceição;

- c) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais correspondente dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Alfiado Julai Sitóe.

Que em todo o articulado não alterado mantem-se em vigor as disposições do pacto social.

Maputo, cinco de Outubro de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Mozambique Holidays Tours, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Outubro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100028069 uma entidade legal denominada Mozambique Holidays Tours, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Mozambique Holidays Tours, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) Tem a sua sede na Avenida Emília Daússe, número dois mil duzentos e três cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação de assembleia geral a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do território nacional podendo ainda criar sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo o agenciamento de viagens e o desenvolvimento do turismo, incluindo serviços de acomodação e transporte aos turistas e as diversas entidades singulares ou colectivas, bem como outros serviços complementares.

ARTIGO QUARTO

Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade pode associar-se com outras pessoas jurídicas para formar sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participações bem como adquirir participações em sociedades com objecto diferente do acima referido.

ARTIGO QUINTO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de presente escritura pública.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos e prestações suplementares

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de oitocentos dólares americanos, equivalente, a vinte mil e duzentos e sete meticais divididos em seis quotas desiguais assim distribuídos:

- a) Uma quota no valor de trezentos e vinte dólares americanos, equivalente a oito mil e oitenta e dois meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social subscrito pelo sócio Justino Lourenço Licuco;
- b) Uma quota no valor de cento e sessenta dólares americanos, equivalente a quatro mil e quarenta e um meticais, correspondente a vinte por cento pertencente à sócia Sandra João de Deus Naife;
- c) Uma quota no valor de oitenta dólares americanos equivalente a dois mil e vinte meticais, correspondente a dez por cento, pertencente à sócia Tânia Solange Licuco;
- d) Uma quota no valor de oitenta dólares americanos equivalentes a dois mil e vinte meticais correspondentes a dez por cento pertencentes ao sócio Justino Lourenço Licuco Júnior;
- e) Uma quota no valor de oitenta dólares americanos, equivalente a dois mil e vinte meticais, correspondente a dez por cento pertencentes ao sócio Davy Justino Licuco;
- f) Uma quota no valor de oitenta dólares americanos, equivalente a dois mil e vinte meticais, correspondentes, a dez por cento, pertencentes à sócia Arsénia Solange Licuco.

Dois) O capital social poderá ser elevado por entrada em dinheiro até ao montante de dez mil dólares americanos, equivalente a duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos e noventa e um meticais, mediante simples deliberações da assembleia geral que fixará a forma e as condições de realização.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis suprimentos.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares de capital até ao montante de dez mil dólares americanos. Estes sócios responderão subsidiariamente em relação a sociedade perante os credores sociais até ao montante de cinco mil dólares americanos, responsabilidade esta que só poderá ser exigível na fase de liquidação.

CAPÍTULO III

Da cessão e amortização de quotas

ARTIGO NONO

A cessão de quotas depende sempre do consentimento da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

A amortização de quotas é permitida nos seguintes casos:

- a) Cessão de quotas sem o consentimento da sociedade;
- b) A realização do aumento do capital social;
- c) Não realização de prestações suplementares;
- d) Em caso de falecimento dos sócios Sandra João de Deus Naife ou Justino Lourenço Licuco a quota será amortizada pelo seu valor normal, a liquidar no prazo de dois meses após a fixação definitiva da contrapartida.

CAPÍTULO IV

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, compete ao sócio Justino Lourenço Licuco, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas independentes dos sócios maioritário e o segundo maioritário.
- b) Pelas um terceiro mandatado por estes.

Três) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um dos sócios.

Quatro) A remuneração do administrador será estabelecida em assembleia geral, cabendo ao administrador a título de remuneração trinta por cento dos lucros e os restantes recebem cinco por cento distribuíveis de cada exercício.

CAPÍTULO V

Da convocação da assembleia geral, da alteração do contrato de sociedade e casos omissos

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As assembleias gerais são convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com antecedência mínima de vinte dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Para a alteração do contrato de sociedade é necessário o voto favorável do sócio Justino Lourenço Licuco, enquanto se mantiver na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Nos casos omissos, são-lhe aplicáveis as disposições do Código Comercial.

Está conforme.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Associação Distrital de Desportos de Magude

CAPÍTULO I

Da disposição geral

ARTIGO PRIMEIRO

Definição e natureza

Associação Distrital de Desportos de Magude, também designada pela sigla ADDM é uma pessoa colectiva, dotada de personalidade jurídica e uma ampla autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e, rege pelo desporto na legislação aplicável em vigor no país, pelas normas a que ficar vinculada pela sua afiliação na Associação Provincial de Futebol de Maputo e na Direcção Provincial de Juventude e Desportos, pelo presente estatuto, pelo regulamento e deliberação em Assembleia Geral.

ARTIGO SEGUNDO

Sede, jurisdição e insígnias

Associação Distrital de Desportos de Magude, tem a sua sede na vila de Magude, exerce as suas actividades e jurisdição em todo o distrito de Magude, tendo por insígnias BOLA cujo modelo e discriminação consta de anexo do presente estatuto.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

ADDM tem sua duração por tempo indeterminado a partir da data da sua fundação e o seu ano social é de um de Janeiro à trinta e um de Dezembro.

ARTIGO QUARTO

Objectivos

ADDM tem por fim:

- Massificação desportiva a nível do distrito;
- Promover, estimular, propagar, desenvolver, regulamentar e coordenar a prática de desporto na área da sua jurisdição entre as agremiações filiadas bem como angariar e receber patrocínios, doações, donativos nacionais e estrangeiras, para bens da prática do desporto;
- Estabelecer e manter contactos de intercâmbios e relacionamentos diversos com as agremiações filiadas e associadas congéneres nacionais e estrangeiras;

- Proteger e representar os interesses dos clubes de todas modalidades e juízes de campo junto à Associação Provincial de Futebol, F.M.F. e DPJD e outros;
- Criar comissões nos postos administrativos de distrito de Magude, fazer cumprir os estatutos regulamentares e deliberações da Associação Distrital de Desportos de Magude.

ARTIGO QUINTO

Constituição

Um) ADDM constitui-se de clubes legalmente constituídos ou em formação com sede no distrito de Magude e de pessoas singulares ou pessoas colectiva privadas ou oficiais compreendidas nas seguintes categorias.

- Sócios fundadores – são fundadores desta ADDM e nativos de Magude;
- Sócios efectivos contribuintes – os clubes filiados que pagam quotas de associação anual ou inscrições de época fixar pela ADDM e das comissões de postos administrativos de desportos, incluindo sócios fundadores em primeiro lugar;
- Sócios beneméritos contribuintes – pessoas regulares oficiais ou privados maior que dezoito anos com personalidade jurídica e amante de desportos, que dão o seu contributo certo e regularmente em prol do bom do desportos;
- Sócios efectivos – os dirigentes desportivos, árbitros, futebolistas ou quaisquer individualidades oficiais ou privadas que pela sua acção, valor e contribuição se revelam dignos de tal distinção.

Dois) sócios fundadores:

- Carlos Salomão Chiau;
- Mandy Macuácu;
- Armando Matlava;
- Cândido Bernardinho Rissenga;
- Castigo Mahundla;
- Fernando Djindje;
- Artimiso Simbine;
- Américo Nhantumbo;
- Jorge Muchanga;
- Jossefa A. Siteo.

ARTIGO SEXTO

Direitos gerais e deveres

- Eleger e ser eleito para os órgãos directivos e sociais de ADDM;
- Colaborar e apoiar a prossecução dos objectivos da associação;
- Representar a ADDM sempre que o efeito for indicado;

- Receber gratuitamente um exemplar de todos relatórios e regulamentos e publicação da associação;
- Possuir cartão identificativo de afiliação logo após o pagamento da primeira quota e usar as insígnias da associação;
- Participar em todas as sessões da Assembleia Geral, e em provas organizadas pela ADDM, DPJD e APFM;
- Dirigir através da ADDM exposições, requerimentos ou reclamações que entendam necessárias à defesa e salvaguardar os seus legítimos interesses.

São deveres da associação:

- Pagar jóia e as quotas com regularidade;
- Exercer com zelo e dedicação os cargos serem eleitos;
- Zelar pelo bom nome da ADDM;
- Divulgar os estatutos e os objectivos da ADDM;
- Respeitar e fazer respeitar as decisões dos diferentes órgãos sociais de bionarquia desportiva e a receptiva disciplina estatutária e regulamentar, referente ao desporto em geral;
- Recorrer sempre aos órgãos sociais de conciliação e arbitragem para derimir conflitos de interesses entre associados;
- Promover o desenvolvimento progressivo, prestígio e renome da ADDM por todos os meios e alcance;
- Cooperar, quando solicitados, em todas as iniciativas e competições organizadas para interesse e prestígio do desporto. Salvo os devidos e legítimos e exclusivos interesses.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Composição

ADDM realiza os seus fins por intermédio dos seguintes órgãos:

- Assembleia Geral;
- Direcção;
- Conselho da Disciplina;
- Conselho Jurisdicional e fiscal;
- Comissão de Arbitragem.

ARTIGO OITAVO

Mandatos

O mandato dos órgãos sociais de ADDM tem duração de quatro anos.

ARTIGO NONO

Renúncia do mandato

Os órgãos de ADDM podem renunciar ao mandato, mas essa renúncia carece de decitação pela Assembleia Geral ou pelo presidente da sua Mesa, conforme apresenta durante ou no intervalo das suas reuniões sem prejuízo do bom funcionamento do órgão social, que o renunciante pertença.

ARTIGO DÉCIMO

Requisitos dos membros dos órgãos

São requisitos dos mesmos dos órgãos sociais:

- a) Ser da nacionalidade moçambicana, com maior de dezoito anos;
- b) Não estar ferido de inabilitação ou incapacidade civil;
- c) Ser conhecedor do material desportiva ou ligado ao desporto em geral;
- d) Ter domicílio no distrito, e ocupação profissional;
- e) Não ter sofrido penalidades disciplinares por infracções reveladoras de manifestar notória, falta de espírito desportivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Vacaturas

O preenchimento das vagas abertas em consequência da perda de mandato, de renunciar, aceite de qualquer membro dos órgãos sociais competirá ao presidente da Direcção segundo candidatura das propostas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição da Assembleia Geral

Assembleia Geral é mais alto órgão deliberativo da ADDM e é composto por todos sócios da ADDM no pleno gozo dos seus direitos associativos, e pelos membros dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger a sua Mesa;
- b) Eleger e exonerar os elementos dos órgãos sociais de acordo com o desporto no presente estatuto e no regulamento geral;
- c) Apreciar e decidir os actos dos órgãos sociais aprovados ou rejeitando os respectivos relatórios e contas;
- d) Resolver em definitivo sobre afiliação dos órgãos sociais efectivos;
- e) Eleger os sócios honorários e de mérito;
- f) Resolver sobre assuntos lei, o presente estatuto ou regulamentos que atribuam sua competência;
- g) Deliberar acerca da afiliação da associação em qualquer organismo desportivo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Apresentação da Assembleia Geral

Cada sócio efectivo contribuinte representado na Assembleia Geral por um delegado, escolhido entre os membros dos respectivos órgãos sociais, deverá credenciá-lo devidamente, devendo constar indicação daquele a quem é conferido o direito do voto, os delegados dos sócios efectivos apresentarão antes do início de cada reunião da Assembleia Geral, respectiva credencial, assinada, pelo menos por dois membros efectivos da Direcção.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral é constituída, por um presidente, um vice presidente e um secretário eleitos por sufrágio geral, secreto e pessoal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competência do presidente

Um) Ao presidente da Mesa e na sua falta ou impedimento, ao vice-presidente compete, convocação das reuniões da Assembleia Geral, orientação, Direcção dos elementos contribuintes dos órgãos sociais e ainda atribuições e poderes consignados neste estatuto e no regulamento geral.

Dois) Faltando à reunião da Assembleia Geral o presidente ou vice-presidente ou qualquer dos secretários da Mesa completar-se-á por escolha entre os sócios efectivos contribuintes presentes.

Três) Compete ao presidente da Assembleia Geral promover reunião dos sócios efectivos contribuintes que julguem necessários para elaboração das listas dos candidatos aos sociais da ADDM apresentar sufrágio geral secreto e pessoal e dirigir os trabalhos preparatórios para tal efeito.

Quatro) Cumpre ao presidente da Mesa da Assembleia Geral conferir posse aos membros dos órgãos associativos eleitos, nos quinze dias após da Assembleia Geral.

Cinco) O presidente da Mesa da assembleia não deverá declarar o empossado quem não reunir condições legais ou estatutário da ilegalidade e investiduras.

Seis) Se qualquer dos membros eleitos não se apresentar tomar posse do seu cargo no local dia e hora marcado pelo presidente, em carta registada e com aviso de recepção e não justificar devidamente a sua ausência, considerar-se-á vago o respectivo lugar recorridos que sejam trinta dias sobre data marcada para tomada de posse.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reunião da Assembleia Geral

Um) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias.

Dois) A Assembleia Geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, até no fim do mês de Novembro para apreciação e votação do relatório e contas do ano social anterior, sendo caso disso, para eleições dos elementos dos órgãos sociais.

Três) Assembleia Geral terá as reuniões extraordinárias que for convocadas pelo presidente da Direcção da sua iniciativa ou de requerimento fundamental da Direcção dos Conselhos ou de pelo menos dois terços dos sócios efectivos contribuintes na plenitude do gozo dos seus direitos associativos, ou ainda de um número dos sócios efectivos contribuintes que representa no mínimo um quinto de total de votos da Assembleia Geral.

Quatro) Assembleia Geral reunirá obrigatoriamente quando se verificar renúncia ou perda do mandato da maioria dos componentes de qualquer dos órgãos sociais para efeitos de novos elementos.

Dois) No caso de renúncia ou perda de mandato do presidente e vice presidente de Mesa da assembleia, nos seus impedimentos, esta será convocada conjuntamente pelos respectivos secretários.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Local de reuniões

As reuniões da Assembleia Geral, devem se efectuar no edifício da ADDM, e, só em caso de força maior ou de reconhecimento de interesse definido pelo presidente da Mesa, depois de ouvida a Direcção poderá efectuar-se em local diverso.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Carácter das deliberações

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria de votos dos sócios efectivos contribuintes por presentes, competindo ao presidente da Mesa, de qualidade no caso de empate.

Dois) Exceptuam-se deliberação sobre dissolução da ADDM, cuja aprovação se requer maioria de nove décimos do total dos votos atribuídos aos sócios efectivos contribuintes, e bem assim outras deliberações para as quais neste estatuto se estipula maioria.

ARTIGO VIGÉSIMO

Actas de reuniões

Um) De tudo o que ocorrer nas reuniões das assembleias gerais lavrar-se-ão actas em livros próprios, numerados e rubricado com todas folhas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral que assinará os termos de abertura e de encerramento.

Dois) A acta de cada reunião será submetida à aprovação da Assembleia Geral na reunião seguinte devendo ser previamente lida, isso seja dispensado o que consequentemente implicará respectiva aprovação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Eleições

Um) Os candidatos que apresentar sufrágio geral para cargos ilegíveis dos órgãos sociais serão propostos pelos agrupamentos divisórios dos sócios efectivos contribuintes referidos no artigo vigésimo quinto através de listas.

Dois) Para efeitos disposto no corpo deste artigo, lista de sócios efectivos contribuintes candidatos serão entregue ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, com uma antecedência de quarenta e oito horas, ou, logo após o início dos trabalhos.

Três) Os elementos a propor por cada grupo divisionários indicados pelos sócios efectivos contribuintes componentes desse mesmo grupo, na lista referida no número um deste artigo.

Quatro) Esta lista deverá ser feita por rotação, nos termos do artigo vigésimo sexto, sempre que não haja estabelecimento de acordo entre os intervenientes na reunião.

Cinco) As rotações que se tenha de proceder nas reuniões dos grupos, cada sócio efectivos contribuinte disporá dos votos que lhes são atribuídos pelo número um do artigo vigésimo sexto.

Seis) Em cada grupo divisionário, os sócios efectivos contribuintes devem observar o critério de assegurar mais representação possível em todos os diferentes órgãos sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Discussão e votação de proposta

Discussão e votação pela Assembleia Geral das propostas de alteração do estatutos, regulamento geral e de todos os outros regulamentos, que o presente estatutos preveja, dependem do prévio parecer dos órgãos associativos competentes, nos termos deste estatutos elementos que deverão ser submetidos à apreciação dos sócios efectivos contribuintes para estudo, com antecedência mínima de quinze dias da reunião da Assembleia Geral convocada especialmente para efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Composição

A Direcção é composta por oito membros um presidente, um vice-presidente, secretario geral, tesoureiro e quatro vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Reuniões da Direcção

Um) A Direcção terá uma reunião ordinária semanal e as reuniões extraordinárias que forem convocadas pelo seu presidente, por iniciativa próprio ou por solicitação de maioria dos seus membros ou de qualquer outros órgãos sociais.

Dois) A Direcção poderá nomear sob sua responsabilidade as comissões que julgar convenientes para desempenhar execução de trabalhos específicos.

Três) A Direcção delibera com presença mínima de cinco dos seus membros um dos quais deverá ser o presidente ou vice-presidente.

Quatro) As deliberações da Direcção serão por maioria absoluta dos membros presentes se ocorrer empate, prevalecerá o voto do presidente.

Cinco) Todos os membros da Direcção são solidariamente responsáveis pelos actos da Direcção e individualmente pelos actos por eles praticados no exercício de quaisquer funções especiais que lhes forem conferidas.

Seis) As deliberações da Direcção serão registadas em acta lavrada pelo secretário-geral, que na sua ausência será submetido pelo chefe dos serviços, em livro próprio e rubricado pelo presidente da Mesa Assembleia Geral o qual assinará os termos de abertura e de encerramento.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competência do presidente

Ao presidente compete especialmente:

- a) Convocar e dirigir as reuniões da Direcção;
- b) Representar a Direcção em todos os actos em que deve comparecer, podendo em cada de impedimento, delegar qualquer membro directoria;
- c) Assinar juntamente com tesoureiro, os cheques, documentos, ratos ou outros títulos, implicam satisfações pecuniárias;
- d) Nomear (admitir e demitir) o secretário-geral;
- e) Propor atribuição de missões aos restantes membros da Direcção;
- f) Compete também propor convocação extraordinária geral, devendo para tal apresentar os motivos de convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Competência do vice-presidente

Ao vice-presidente compete participar nas reuniões da Direcção auxiliando o presidente substituir, o nas suas faltas ou impedimentos por ordem da sua numeração ordinal.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competência do tesoureiro

Ao tesoureiro compete dirigir os serviços de tesoureiro, movimentar contas bancárias, assinar os documentos de despesas, arrecadar os rendimentos da associação, assinar com o presidente os cheques, documentos e contratos de que resultam para associação obrigações de carácter financeiro, e, de modo geral, velar pelo perfeito funcionamento da tesouraria.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Tarefa do secretário geral

Um) Ao secretário-geral cumpre superintender todos os serviços da ADDM, assistir a Direcção, e quando solicitado, aos conselhos da disciplina e jurisdicional e fiscal para

execução de tarefas pontuais em especial, assinar correspondência oficial por delegação do presidente, elaborar actas da Direcção, dar boa execução das liberações dos órgãos sociais; providenciar para que os serviços da ADDM correspondam convenientemente aos órgãos sociais liberarem manter a disciplina nos serviços, nas reuniões da Direcção todas as ocorrências que se tenham dado no intervalo das sessões e de modo como entendeu conveniente dar-lhe seguimentos.

Dois) O secretário-geral será nomeado pela Direcção.

Três) Para os cargos de secretário-geral indicar-se-á pessoas especialmente qualificadas pelos seus conhecimentos em assuntos de organização e gestão, pela sua autoridade em problemas orgânicas e do fomento desportivo, pela sua idoneidade moral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Vogais

Aos vogais compete participar nas reuniões da Direcção e desempenhar as missões que a Direcção lhes atribui.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Competência da Direcção

Compete à Direcção:

- a) A Direcção da ADDM deverá praticar todos os actos de governo e administração dos interesses da associação como resolver a competência dos outros órgãos sendo sua atribuição especial;
- b) Representar a ADDM;
- c) Cumprir e fazer estatuto e o regulamento;
- d) Executar dentro da sua competência, as deliberações dos restantes órgãos sociais;
- e) Administrar os fundos da ADDM;
- f) Conceder louvores e medalhas;
- g) Elaborar propostas de alteração do estatuto regular.
- h) Escrever provisoriamente os sócios efectivos contribuintes e propor a Assembleia Geral a sua filiação definitiva;
- i) Nomear seleccionadores do distrito para selecções distritais, comparecer favorável o Conselho de Disciplina;
- j) Elaborar anualmente relatório e conta relativa ao ano social económico findo distribuí-lo pelos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência com relação a data da reunião da Assembleia Geral, convocada para respectiva apreciação;
- k) Elaborar o orçamento ordinário e os orçamentos suplementares;

- l) Elaborar o plano anual da sua actividade;
- m) Elaborar o regulamento das provas que se pretende fazer disputar;
- n) Elaborar e aprovar o regulamento especial de abandono de despesas de deslocação sob parecer favorável do Conselho Fiscal e Jurisdicional;
- o) Solicitar fundamentalmente a convocação extraordinária da Assembleia Geral sempre que julga necessário;
- p) Nomear e exonerar o secretário-geral;
- q) Propor a Assembleia Geral a eleição de sócios honorários e de mérito;
- r) Controlar e demitir o pessoal da ADDM;
- s) Nomear comissões de estudo e auxiliares para o procedimento de finais desportivos;
- t) Criar e organizar serviços e departamentos administrativos e técnicos, especiais, que repute necessário;
- u) Decidir provisoriamente sobre filiação em qualquer organização de carácter; desportivo legalmente permitidos;
- v) Organizar o calendário das competências provinciais e inter-provinciais;
- w) Convocar as reuniões dos órgãos efectivos contribuintes para fins julgados convenientes;
- x) Em material da sua competência, fazer cumprir o estatuto de arbitragem e, o respectivo regulamento, acompanhar e fazer cumprir as alterações que foram introduzidas;
- y) Solicitar o parecer dos conselhos da ADDM nos casos omissos de dúvida de interpretação do estatuto, regulamentos e de legislação;
- z) Julgar e decidir em questões da sua competência;
- aa) Indicar os seus representantes para os cargos federativos que lhes vinham a competir;
- bb) Nomear os delegados que lhes dê harmonia com o estatuto da DPJD representam à ADDM nas Assembleias ou reuniões;
- cc) Entregar no fim do seu mandato as chaves da ADDM á nova Direcção, contra documentos exarado no actos de posse, devidamente firmado;
- dd) Justificar os seus actos perante a Assembleia Geral;
- ee) Nomear Presidente para comissões de cada modalidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Conselho Jurisdicional e fiscal composição

O Conselho Jurisdicional e fiscal é composto por estes elementos: um presidente; um vice-presidente; um secretário e dois vogais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Eleições dos membros

Na primeira reunião após terem sido empossados, os membros do Conselho Jurisdicional e fiscal escolheram entre si o presidente, vice-presidente e o secretário, relatar cargos que deverão recair de preferência em indivíduos com instituto comercial ou com noções de direito.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Reuniões

O Conselho Jurisdicional e fiscal terá reuniões originários e as reuniões extraordinárias que forem convocadas pelo presidente por uma iniciativa ou por solicitação quer da maioria dos seus membros quer de qualquer dos restantes órgãos sociais.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Um) As liberações do Conselho Jurisdicional e fiscal serão tomados por maioria absoluta dos votos presentes competindo ao presidente exercício de desempate.

Dois) O Conselho Jurisdicional e fiscal delibera com presença mínima de cinco dos seus membros, um dos quais devera ser o presidente ou vice – presidente.

Três) Faltando ou estando impedido de, o presidente ás reuniões o vice- presidente.

Quatro) As deliberações do Conselho, Jurisdicional e Fiscal serão registados em actas elaboradas em livros próprios, nomeados e rubricados em todas as folhas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral e assinará nos termos da abertura e de encerramento.

Cinco) As deliberações do Conselho Jurisdicional em curso ou protesto devem ser fundamentadas, sendo lícito aos seus membros expressa sucintamente as razões das suas declarações de voto, que não podem ter a forma de obtenção.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Competência do Conselho Jurisdicional e fiscal

Compete ao Conselho Jurisdicional e Fiscal:

- a) Apreciar e julgar os recursos entrepostos das liberações da Direcção e dos restantes conselhos da ADDM que não envolvam questões de mero expediente interno do órgão recorrido;
- b) Apreciar e julgar quaisquer outros recursos que lhes forem submetidos nos termos, regulamentares;
- c) Emitir parecer no plano da técnica judicial sobre projectos de novos regulamentos ou alterações, suspensão e renovação do estatuto e dos regulamentos em vigor;

d) Emitir parecer no plano da técnica jurídica e sobre todos assuntos da vida financeira e quaisquer outras que Direcção entenda submeter à sua apreciação;

e) Elaborar ou alterar o seu surgimento, submetê-lo a aprovação da Assembleia Geral e promover sua publicação;

f) Elaborar anualmente o relatório da sua actividade publicando aos seus pareceres e as conclusões dos seus acordos;

g) Examinar as contas da ADDM e velar pelo cumprimento do respectivo orçamento;

h) Elaborar anualmente pareceres sobre o orçamento e contas da ADDM para apreciação da Assembleia Geral;

i) Exercer os demais poderes que lhes sejam conferidos pelo estatuto, regulamento e demais deliberações da assembleia.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Composição

Um) O Conselho de Disciplina é composto por cinco membros dos quais um presidente, um vice-presidente, um secretário relator e dois vogais.

Dois) O Conselho de Disciplina devera ser integrado por elementos de comprovada idoneidade moral e civil.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Eleições dos membros

Na primeira após terem sido empossado os membros de Conselhos de Disciplina escolherão entre si o presidente, o vice-presidente e o relatório relato, cargos que deveram recair de preferência em indivíduos com conhecimentos básicos de direito e da legislação em vigor em área de desporto em particular.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Reuniões

O Conselho da Disciplina terá reuniões semanais e extraordinárias convocada pelo presidente por sua iniciativa solicitação da Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Deliberação

Um) O Conselho da Disciplina delibera com parecerença de pelo menos três dos seus membros.

Dois) Faltando ou estando impedido o presidente presidirá o vice-presidente.

Três) As deliberações do Conselho da Disciplina serão registadas nos processos que lhes sejam submetidas, com assinatura do presidente em exercício.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Competência

Um) O Conselho da Disciplina compete, apreciar e punir todas infracções imputadas aos clubes, seus dirigentes, delegados, jogadores, treinadores, secretários técnicos, médicos, técnicos e empregados, bem assim espectadores que se encontrem sob a jurisdição da Direcção da DPJD de Maputo.

Dois) Na sua reunião ordinário, semanal do Conselho da Disciplina reservará a sua decisão para primeira reunião posterior à data em que o processo de encontrar devidamente instruído, observando, quando possível suspensão preventiva dos jogadores o que se encontra expresso no regulamento disciplinar.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

Comissão de Arbitragem

Um) A Comissão de Árbitros é composta por cinco membros um presidente, vice-presidente, secretário e dois vogais.

Dois) Na sua primeira reunião, a Comissão de Árbitros constituirá no mínimo duas comissões de disciplina e executiva respectivamente para o seu funcionamento.

Três) Cabem Assembleia Geral eleger os membros da comissão da árbitros saídos da Comissão de Árbitros da província de Maputo.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Competência da Comissão de Árbitros

Um) A Comissão de Árbitros terá reuniões ordinárias e extraordinárias semanais que forem convocadas por iniciativa do presidente, e ou, por pelo menos três dos seus membros um dos quais deverá ser presidente ou vice presidente.

Dois) As comissões, executivas e de disciplina respectivamente terão pelo menos duas reuniões semanais.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

Um) A Comissão de Árbitros rege-se pelo regulamento, normas e instruções para os árbitros e vigor definidos pelo CNAF, e é autónoma, soberana na sua área jurisdicional, recebendo apoio administrativo da ADDM nos termos dos presentes estatutos, regulamentos e deliberações da ADDM.

Dois) Compete a Comissão de Árbitros, gerir actividade da arbitragem dos jogos de modalidade que se realizem no âmbito das provas organizadas pela ADDM e DPJD.

Três) Nomear as equipas de arbitragem, analisar e decidir das ocorrências dos jogos arbitrados.

Quatro) Nomear os júris de exames de arbitragem e de candidatos.

Cinco) Regulamentar e fiscalizar o recrutamento promoção, preparação técnica e actuação dos árbitros.

Seis) Apreciar e decidir os pedidos de admissão, transferência, licenciamento, licença, readmissão dos árbitros.

Sete) Organizar e manter actualizadas as fichas de cadastros dos árbitros, tempo e qualidade de serviço, observações sobre actuação em campo, prémios de deslocações e castigos.

Oito) Aprovar a designação de árbitros, para os jogos das provas sob égide da ADDM.

Nove) Divulgar junto dos delegados técnicos e árbitros, as leis de jogo e promover a sua aplicação.

Dez) Fornecer a Direcção da ADDM elementos específicos de arbitragem necessário.

Onze) Afastar da actividades os árbitros que demonstrem, não reunir as condições disponíveis ao bom desempenho da função.

Doze) Conceder louvores aos árbitros dos seus quadros previstos em regulamentos, normas e instruções para os árbitros em méritos ou honorários, primeira categoria, segunda categoria terceira categoria e candidatos.

Treze) Exercer acção disciplinar sobre os instrutores, os delegados, técnicos e árbitros.

Catorze) Designar delegados técnicos para o jogo da sua jurisdição.

Quinze) Dar parecer sobre assuntos relativos à arbitragem, sempre que lhes sejam solicitadas pelos restantes órgãos da ADDM.

Dezasseis) Defender o prestígio de arbitragem participando designadamente à Direcção da ADDM quaisquer actos atentarias de dignidade dos árbitros ou perturbadores das condições em que devem exercer à sua função.

Dezassete) Nomear as comissões de apoio que julgar necessários para bom desempenho das suas funções, as quais terão carácter consultivo.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

Comissões

Um) A comissão executiva deve assegurar o funcionamento da comissão de arbitragem em termos de eficiência, rapidez e segurança nomeadamente:

a) Elaborar plano de designação de árbitros para as provas em resultados da escolha ou sorteio que submeterá à aprovação da Comissão de Árbitros.

b) Resolver os problemas de ordem técnica respeito ao sector;

Dois) A Comissão de Disciplina cabe:

a) Instaurar processo de inquérito e disciplinares a delegados e arbitrais ordenando a sua suspensão preventiva sempre que julgue aconselhável e propondo as respectivas penas a Comissão de Árbitros;

b) Propor à Comissão de Árbitros irradiação de árbitros, estruturas e delegados.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

As decisões das comissões de arbitragem cabe recurso à comissão da disciplina do conselho Nacional de árbitros salvo das penas de advertência ou repreensão oral e que não admitem qualquer recurso.

CAPÍTULO III

Do regime económico financeiro

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

Receitas da ADDM

São receitas da ADDM:

- a) As quitações dos sócios efectivos contribuintes;
- b) o rendimento em percentagem proveniente dos jogos de todas modalidades organizadas pela ADDM;
- c) Produtos de muitas imunizações, causas ou preparos que revertam para os cofres de ADDM
- d) As taxas cobradas por licenças e transferências dos jogadores na fracção que lhes cabe;
- e) Os donativos e subvenções;
- f) Os juros de empréstimos e de anuidades de autorizações;
- g) O produto de alienação de bens;
- h) Os rendimentos de todos os valores patrimoniais;
- i) Os rendimentos eventuais e as percentagens de quaisquer outros eventos futebolísticos e diversos em que colaboram a ADDM.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

Despesas

Constitui encargos de ADDM:

- a) Os de instalação e de manutenção dos serviços;
- b) Os de remuneração e gratificação de seleccionadores, treinadores e de mais técnicos e jogadores das selecções do distrito;
- c) Os de deslocação e apresentação a efectuar pelos membros dos seus órgãos quando em serviço na ADDM;
- d) Os resultados das suas actividades;
- e) Os prémios, as medalhas, os emblemas e outros troféus;
- f) Os subsídios e subvenções conferidos aos clubes e outros organismos previstos pela lei, pelos estatutos ou pelos regulamentos e pelas deliberações;
- g) Os resultados de contratos, operações de crédito ou de decisões judiciais;
- h) Os gastos eventuais, realizados de acordo com as disposições deste estatuto de regulamentos e de deliberações;

i) Os resultados de diversos, devidamente autorizados e justificados.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

Arcamento

A Direcção organizará anualmente projecto de orçamento ordinário respeitante a todos serviços da ADDM submetendo-o a aprovação.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

As disposições do presente estatutos prevalecerão sem quaisquer normas regulamentares anteriores e nos casos omissos, a Assembleia Geral estatuirá.

Socomol – Sociedade Comercial de Moatize

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Setembro de dois mil e sete, na cidade de Tete e no Cartório Notarial de Tete, perante o notário Samuel John Mbanghile, licenciado em Direito, foi celebrada uma escritura lavrada a folhas quatrocentas vinte e duas a folhas quatrocentas vinte e cinco do livro dois traço A se procedeu na sociedade Socomol sociedade comercial de Moatize uma cedência de quotas retirada da sócia e admissão de novos sócios, regendo-se pelas cláusulas seguintes:

No dia quatro de Setembro do ano dois mil e sete, nesta cidade de Tete e no Cartório Notarial, perante mim Samuel John Mbanghile, notário do referido cartório e licenciado em Direito, Compareceram como outorgantes:

Primeiro – António Ferreira Filipe dos Santos, casado, natural de Barroca-Fundão - Portugal, de nacionalidade portuguesa, e residente nesta cidade de Tete, portador do Dire

nº quarenta e dois mil setecentos e um, emitido aos três de Março de mil novecentos e sete, pelos Serviços Provinciais de Migração de Tete.

Segundo – Maria Fernanda Pereira Carvalho dos Santos, casada natural de Vieira do Minho-Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade de Tete, portadora do Dire nº quarenta e quatro mil cento e quarenta, emitido em catorze de Julho de mil novecentos e noventa e sete pelos Serviços Provinciais de Migração de Tete.

Terceiro – Rita Fernandes de Freitas, solteira, natural de Caldas de Vizela- São Miguel-Guimaraes.-Portugal, portadora do Passaporte nº 1149865, emitido aos oito de Agosto de dois mil e sete em Portugal.

Quarto – Ricardo Jorge de Sousa Oliveira Maia, solteiro, natural de Vitória-Porto, de nacionalidade portuguesa e residente nesta cidade de Tete, portador de Passaporte nº J259553, emitido aos vinte e nove de Junho de dois mil e sete, em Portugal.

Quinto – Domingos Gabriel Ribeiro de Leite de Freitas, casado, natural de Caldas de Vizela-Guimarães-Portugal e residente na cidade de Maputo, de nacionalidade Portuguesa; portador do Passaporte nº H144o5o, emitido aos nove de Dezembro de dois mil e quatro em Portugal.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos acima mencionados.

E por eles foi dito que, o primeiro e segundo outorgante são sócios da sociedade acima referida com o capital social de cinquenta mil meticais divididos em duas quotas iguais nomeadamente vinte e cinco mil meticais para cada um e equivalente a cinquenta por cento do capital para ambos nestes termos a sócia Maria Fernanda Pereira Carvalho dos Santos cede na totalidade

a sua quota correspondentes a vinte e cinco mil meticais equivalentes a cinquenta por cento do capital aos recém admitidos sócios nomeadamente Rita Fernandes de Freitas no valor vinte mil meticais correspondentes a quarenta por cento e dez por cento do capital social o equivalente a cinco mil meticais ao sócio Ricardo Large de Sousa Oliveira Maia. o sócio António Ferreira Filipe dos Santos cede trinta por cento da sua quota, correspondentes a quinze mil meticais ao sócio Domingos Gabriel Ribeiro de Leite de Freitas, permanecendo na sociedade com vinte por cento do capital social equivalente a dez mil meticais, alterando assim o artigo terceiro do capital social passando a ter o teor seguinte: o capital social, integralmente realizado é de cinquenta mil meticais, divididos em quatro quotas desiguais assim distribuídos:

- a) A sócia Rita Fernanda de Freitas vinte mil meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital;
- b) O sócio Ricardo Large de Sousa Oliveira Maia dez por cento do capital correspondentes a cinco mil meticais;
- c) O sócio António Ferreira Filipe dos Santos, vinte por cento do capital, correspondentes a dez mil meticais;
- d) O sócio Domingos Gabriel Ribeiro de Leite de Freitas, trinta por cento do capital correspondentes a quinze mil meticais.

A sociedade obriga a assinatura de um dos sócios Rita Fernandes de Freitas ou Domingos Gabriel Ribeiro Leite de Freitas.

Esta conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, aos quatro de Setembro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.